

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER Nº 2/2012 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 40/2012, que acrescenta o inciso XXIV ao artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Autor: Deputado Dr. Michel e outros**

**Relator: Deputado Robério Negreiros**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Michel e outros, tem por objetivo dispor sobre o requisito de escolaridade para ingresso na carreira Auditoria de Controle Externo do Distrito Federal.

Os Autores justificam a iniciativa asseverando que a medida assegurará a continuidade do processo de modernização do serviço público local.

Após a distribuição, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

**II – VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame da admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Sem embargo do elevado mérito da iniciativa, entendemos que ela contém inconstitucionalidade formal, que impede a sua admissibilidade nesta Comissão.

Com efeito, a proposição cuida de tema atinente a provimento de cargos na administração pública. Se assim é, a iniciativa legislativa pertence ao chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do artigo 61, §1º, II, c, da Constituição da República, e do artigo 71, §1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Saliento que, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a constitucionalização de matérias que, em tese, não necessitariam constar na Lei Fundamental não afasta a necessidade de que a regra de iniciativa legislativa seja preservada. Confira-se o seguinte julgado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.

II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.” (ADI 3930, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, julgado em 16.09.2009, DJ de 23.10.2009)”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem posicionamento semelhante sobre o tema, consoante se verifica da decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

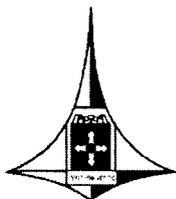
**“DIREITO CONSTITUCIONAL: LEI DISTRITAL nº 1.746/97-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO FORMAL E MATERIAL. AÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

A lei impugnada, de origem do Poder Legislativo Distrital, ao definir a forma de provimento dos cargos da Carreira Fiscalização e Inspeção, ao fixar competências e atribuições legais aos cargos, além de conceder autonomia funcional aos servidores de tal carreira, acaba claramente por dispor acerca de matéria relativa ao regime jurídico de determinada categoria de servidores públicos do DF, o que nos termos do art. 71, 1º, I, II e IV, da LODF é matéria de exclusiva iniciativa do Governador do DF, daí sua inconstitucionalidade formal.

(...).

Conhecida e provida.” (ADI 1998.00.2.002969-8, Desembargador Relator P. A. ROSA DE FARIAS, julgado em 02.05.2000, DJU de 21.06.2000)”.

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Diante do exposto, mesmo reconhecendo o mérito da iniciativa, o nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 40/2012, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em      de 2012.

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS** – PMDB/DF  
Relator

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902